



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033525-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados RYAN INÁCIO DA SILVA CHINCHINELLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e REMERSON NATAL CHICHINELLI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2033525-65.2025.8.26.0000

Comarca: Birigui

Agravante: Unimed – São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Ryan Inácio da Silva Chichinelli

Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

Voto n. 64.346 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Decisão que deferiu a tutela antecipada requerida para que a operadora mantenha a cobertura assistencial fornecida ao autor nas mesmas condições vigentes. Irresignação da operadora. Rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial em decorrência da extinção do vínculo entre entidade contratante e a operadora do plano de saúde. Beneficiário, entretanto, que, atualmente, está em tratamento multidisciplinar por conta de diagnóstico de TEA. Aplicação, a princípio, da tese fixada no Tema Repetitivo 1082/STJ. Precedente desta C. Câmara. O requisito de perigo de dano, por sua vez, é ínsito ao caso diante do risco à saúde do beneficiário caso inexistia cobertura às suas necessidades médicas durante toda a instrução. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 37/38 da origem que, no âmbito de ação anulatória de rescisão contratual, cuidou de *“determinar aos réus que mantenha/restabeleça o plano de saúde do autor com as mesmas coberturas e características, bem como continuem a emitir boletos para pagamento*

integral das mensalidades, sob pena de assim não procedendo, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00, inicialmente limitada ao período de 30 dias”.

Recorre a corré, operadora do plano de saúde.

Sustenta, em síntese, que, “*ciente da rescisão do contrato em 18/12/2024, teria o beneficiário até o dia 18/02/2025 para efetivar a migração para um novo plano; e neste ponto, não provou ter buscado exercer tal direito e teve seu pedido negado*”. Entende, ainda, pela legalidade da rescisão eis que a extinção do vínculo entre entidade contratante e a operadora é uma das circunstâncias contratuais previstas. Por fim, destaca que a assistência multidisciplinar em questão não se enquadra na tese fixada no Tema Repetitivo 1.082 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 59/60).

Não há contrarrazões (fl. 62).

Pelo desprovimento do recurso é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 67/70).

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Extrai-se dos autos que o agravado, beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão (fl. 29 da origem), foi informado pela ora agravante de que o seu vínculo seria cessado em 31/1/2025 por conta da extinção do “*convênio*

entre a IBBCA e a Associação Brasileira dos Comerciantes – ABC” (fls. 32/33 da origem).

Ocorre que, consoante os relatórios médicos de fls. 34 e 35/36 da origem, o agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro de autista e, por conta disto, está, atualmente, em tratamento multidisciplinar que abrange as seguintes assistências médicas: fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicopedagogia. A terapeuta ocupacional assistente consignou em seu relatório, ainda, que *“o tratamento do TEA não pode ser interrompido, pois garante o bem-estar físico e emocional dos pacientes, de modo que a interrupção deste certamente conduz a piora do paciente nas habilidades de comunicação, interação social e autonomia funcional”* (fl. 35 da origem).

Para hipóteses como a do presente caso, o E. STJ fixou a seguinte tese vinculativa ao julgar o Tema Repetitivo 1.082: **“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”**.

E, consoante o entendimento desta C. Câmara, o

tratamento multidisciplinar prescrito ao portador de TEA se afigura, a princípio, como assistência médica garantidora de incolumidade física. Nesse sentido: Nesse sentido: **"APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Insurgência que prospera em parte. RESCISÃO CONTRATUAL PELA OPERADORA. Plano coletivo empresarial. Autores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e Atraso Global do Desenvolvimento. Prescrição de tratamentos contínuos. Operadora que não demonstrou a oferta de migração para benefício congênere capaz de atender as necessidades dos consumidores. Tema de Recurso Repetitivo nº 1.082 do STJ. Determinação de manutenção do plano de saúde enquanto perdurar a indicação médica. TRATAMENTO PRESCRITO. COBERTURAS INDEVIDAS. Método Ayres e supervisões por acompanhante terapêutico e analista do comportamento. Enunciados 39.3 e 39.1 desta Câmara. COBERTURA DEVIDAS. Métodos ABA, PECS e PROMPT e sessões com psicoterapia, psicologia fonoaudiologia e terapia ocupacional. Entendimento do STJ. Resolução da ANS. Enunciado 39.2 desta Câmara. Tratamento que deve ocorrer junto à rede credenciada, próximo à residência dos autores, ou custeada em caráter particular pela operadora. Enunciados 39.4 e 39.5 desta**

Câmara. DANOS MORAIS. Situação que ofende os atributos protegidos pela responsabilidade civil. Indenização moral fixada em R\$ 5.000,00, por autor. Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (v.44537) (Apelação Cível 1108492-60.2023.8.26.0100; Relator: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 04/04/2024).

Presente, portanto, a probabilidade do direito suscitado pelo agravado na origem.

O requisito de perigo de dano, por sua vez, é ínsito ao caso diante do risco à saúde do beneficiário caso inexista cobertura às suas necessidades médicas durante toda a instrução.

Presentes, portanto, todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, é o caso de conservar a tutela antecipada conforme concedida na origem.

3. Diante do exposto, o recurso é desprovido, mantendo-se a tutela antecipada deferida na origem.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator